

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.340, DE 2000.

“Determina que a criação de novos cursos superiores de direito dependerão de parecer da subseção da OAB, e de cursos de odontologia, medicina, psicologia e veterinária, de parecer da representação local dos respectivos conselhos regionais de classe, e dá outras providências”.

Autor: Deputado RENATO SILVA

Relator: Deputado JOVAIR ARANTES

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado RENATO SILVA, a criação de novos cursos superiores de Direito e a ampliação de vagas dos já existentes dependerão de parecer prévio da subseção da OAB com jurisdição na localidade em que o curso será instalado. Não existindo, na localidade, subseção da OAB, o parecer prévio será atribuição do seu respectivo conselho seccional. (art. 1º)

Já a criação de cursos superiores de medicina, odontologia, psicologia e veterinária e a ampliação de vagas nos cursos já instalados dependerão de parecer prévio da unidade de representação local do respectivo conselho regional. Em caso de inexistência de unidade de representação local, o parecer ficará a cargo do respectivo conselho regional de classe, com jurisdição sobre a unidade federada em que vá ser ministrado o novo curso ou ampliado o número de vagas do curso existente. (art. 2º)

O Poder Executivo regulamentará a lei a ser aprovada no prazo de noventa dias de sua publicação. (art. 3º)

Justificando a medida, o Autor se expressa nos seguintes termos:

“A presente proposição visa deslocar a competência de prolação de parecer relativo à criação ou ampliação de cursos de direito, medicina, odontologia, veterinária e psicologia do âmbito do Conselho Federal da OAB e dos conselhos federais de diversas carreiras da área de saúde citados, para o âmbito da representação local desses conselhos.

Em vista da proliferação desses cursos, a decisão a respeito de sua criação ou da ampliação do número de vagas, deve contar com o parecer da entidade de classe local que, melhor do que ninguém, poderá desenvolver circunstanciada análise sobre a demanda e sobre o impacto do ingresso de novos profissionais no mercado de trabalho.

A transferência de competência preconizada neste projeto de lei pode evitar que, semestralmente, centenas de novos profissionais sejam formados, sem qualquer perspectiva de emprego, ou que, inversamente, comunidades inteiras fiquem sem assistência médica ou jurídica, ou ainda, que falte a seus filhos a oportunidade de seguir um curso superior.

Ademais, é inaceitável que tal decisão fique afeta, apenas, aos gabinetes de Brasília, na maior parte dos casos, ocupados por pessoas sem qualquer conhecimento das verdadeiras necessidades dos municípios onde serão implantados ou ampliados novos cursos.

Ao deslocar a discussão e a emissão do parecer sobre o assunto para o seio da própria comunidade, por intermédio da representação local do organismo de classe, a aprovação deste projeto de lei consistirá em importante avanço para uma maior racionalidade na organização do ensino superior brasileiro”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto contém objeto dos mais legítimos.

Num País de dimensões continentais como o nosso, não é aconselhável que pareceres sobre a conveniência ou não de instalação de cursos superiores em regiões tão distantes geograficamente quanto díspares econômica e socialmente fique centralizado em um único órgão central.

Inegavelmente tal função será melhor desempenhada pelas representações locais ou conselhos seccionais dos respectivos conselhos federais de classe. É esta, inclusive, a solução mais apropriada para uma verdadeira federação.

Somos, portanto, pela aprovação deste Projeto de Lei nº 3.340/2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOVAIR ARANTES
Relator